



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N 51.980
(Processo nº. 2009/51823-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2008 do CENTRO DE PERÍCIA CIENTIFICA "RENATO CHAVES".

Responsável: Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES – Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa do valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de Multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/51823-0.

Trata-se de prestação de contas referente ao Balanço Geral do Exercício de 2008, do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", movimentando recursos da ordem de R\$ 70.026.832,50 (setenta milhões, vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 4º CCE, em seu relatório de auditoria (fls.365 a 395 vol. IV), opina pela irregularidade das contas do Sr. Miguel Wanzeller Rodrigues, Diretor Geral do CPC-RC, com devolução do valor de R\$ 772.648,64 (setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), pelo exposto no item 3.4 "a", ficando, ainda, o responsável, sujeito as sanções cabíveis nos artigos 41 e 74 da Lei Orgânica deste TCE/PA, pelo constante nos itens: 3.4 "b", 3.5.1, 3.5.3 "b", 3.5.4.2 "b", 3.5.4.3 "b", 3.5.4.4 "b", 3.5.4.5 "b" 3.6 "b" Sugere-se, ainda, nos termos do art. 116, inciso IX da Constituição Estadual, a observância às recomendações técnicas deste TCE.

Regulamente citado (fls. 398, Vol. IV), o responsável apresentou defesa (fls. 400 a 402 Vol. IV), alegando estar diligenciando para obter documentos que comprovem suas razões, para brevemente



Tribunal de Contas do Estado do Pará

junta-los.

A 4º CCE, em manifestação à fl. 405, Vol. IV, sugere que os autos sejam encaminhados à Consultoria Jurídica para que se manifeste acerca do pleito do responsável, de que lhe seja garantido prazo para posterior juntada de documentos.

A Consultoria Jurídica, em manifestação de fls. 414/415, Vol. IV, sugere o indeferimento do pedido e o não acatamento das razões de defesa, eis que suas razões foram apresentadas intempestivamente e, até a data da manifestação, não foram juntadas quaisquer documentos pelo responsável, a fim de comprovar suas alegações.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas (fls. 418/419, Vol. IV), com devolução da importância de R\$ 772.648,64 (setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigida, sem prejuízo das penalidades cabíveis, devido o decurso do tempo sem a apresentação, por parte do interessado, de documentos que comprovem suas alegações.

É o Relatório.

VOTO:

Corroborando as manifestações do setor técnico e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 158, III, "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Miguel Wanzeler Rodrigues, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor de 772.648,64 (setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos. APLICO-LHE, ainda, MULTA no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil), com fundamento no art. 242 do RI c/c art. 82 da LO-TCE, pelo debito junto ao erário.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a, b, c e d” c/c arts. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2013;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL WANZELLER RODRIGUES, diretor geral à época, CPF nº. 247.262.492-15 a devolução de R\$ 772.648,64 (setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores mencionados devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, §3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA,
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
CYC/0101095